



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956583 - SC (2025/0205581-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VICHERAT Y PRADENAS LIMITADA
ADVOGADOS : LAIZA GABRIEL ROSOLEM - SC034096
ASTRIDT HOFMANN - SC012087
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUSSCAR ONIBUS S.A
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUSSCAR COMERCIO EXTERIOR SA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CLIMABUSS LTDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE LAMBDA PARTICIPACOES E
EMPREENHIMENTOS SA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE NIENPAL EMPREENHIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUS CAR INVESTIMENTOS E
EMPREENHIMENTOS LTDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TSA TECNOLOGIA
ADVOGADOS : GUSTAVO BUETTGEN - SC028909
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC035910
CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - SC031143
JÚLIA FLORES - SC053556
RAFAELA FERNANDA DUARTE - SC058866
RAQUEL DE AMORIM - SC029344
DIEGO MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA - SC030433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Caracterizada a sucumbência da parte na impugnação de habilitação de crédito em falência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956583 - SC (2025/0205581-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VICHERAT Y PRADENAS LIMITADA
ADVOGADOS : LAIZA GABRIEL ROSOLEM - SC034096
ASTRIDT HOFMANN - SC012087
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUSSCAR ONIBUS S.A
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUSSCAR COMERCIO EXTERIOR SA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CLIMABUSS LTDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE LAMBDA PARTICIPACOES E
EMPREENDIMIENTOS SA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE NIENPAL EMPREENDIMIENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUS CAR INVESTIMENTOS E
EMPREENDIMIENTOS LTDA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TSA TECNOLOGIA
ADVOGADOS : GUSTAVO BUETTGEN - SC028909
DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC035910
CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - SC031143
JÚLIA FLORES - SC053556
RAFAELA FERNANDA DUARTE - SC058866
RAQUEL DE AMORIM - SC029344
DIEGO MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA - SC030433

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Caracterizada a sucumbência da parte na impugnação de habilitação de crédito em falência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial Interposto por VICHERAT Y PRADENAS LIMITADA (VICHERAT), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECORRENTE QUE ALMEJA A RECLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO EXTRACONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS (CARROCERIAS DE ÔNIBUS) NÃO EQUIPARÁVEL A ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO DISPOSTO NO ARTIGO 86, II, DA LEI N. 11.101/05. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA "PAR CONDITIO CREDITORUM". NATUREZA CONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVANTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE SÃO DEVIDOS. POSTULADA A FIXAÇÃO POR EQUIDADE. INVIABILIDADE. VALOR DA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRA MÓDICO. REJEIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 397)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, VICHERAT alegou a violação do art. 85, § 8º, do NCPC, bem como divergência jurisprudencial, ao defender a necessidade de alteração dos honorários advocatícios, para que sua fixação seja efetuada por critérios equitativos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 495-497).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 814-817).

O apelo nobre não foi admitido na origem (e-STJ, fls. 544-545).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Inicialmente, merece registro que esta Corte Superior tem julgados recentes no sentido de que é viável a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em impugnação de habilitação de crédito no âmbito de recuperação judicial diante da resistência à pretensão (AgInt no AREsp n. 2.232.651/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 13/11/2023, DJe de 20/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.081.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1.924.580/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Prosseguindo no exame da matéria, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, pois o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.

2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte.

3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, §8º).

4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.

5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.

(REsp 1.821.865/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 24/9/2019, DJe 1º/10/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART.85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art.85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o

montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art.85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

(AgInt no AREsp 1.368.440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/3/2019)

Incidente, portanto, a Súmula 83 do STJ, a inviabilizar o apelo por ambas as alíneas autorizadoras.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.956.583 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0205581-3

Número de Origem:

00172211420158240038 00468515720118240038 172211420158240038 468515720118240038
50374536620218240000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICHERAT Y PRADENAS LIMITADA

ADVOGADOS : ASTRIDT HOFMANN - SC012087

LAIZA GABRIEL ROSOLEM - SC034096

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUSSCAR ONIBUS S.A

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUSSCAR COMERCIO EXTERIOR SA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE CLIMABUSS LTDA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE LAMBDA PARTICIPACOES E
EMPREENDEIMENTOS SA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE NIENPAL EMPREENDEIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE BUS CAR INVESTIMENTOS E
EMPREENDEIMENTOS LTDA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TSA TECNOLOGIA

ADVOGADOS : GUSTAVO BUETTGEN - SC028909

CAIO RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - SC031143

RAQUEL DE AMORIM - SC029344

DIEGO MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA - SC030433

DEMÉTRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC035910

JÚLIA FLORES - SC053556

RAFAELA FERNANDA DUARTE - SC058866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LAIZA GABRIEL ROSOLEM, pela parte: AGRAVANTE: VICHERAT Y PRADENAS LIMITADA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025